



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 17 de outubro de 2019

Prezado Senhor,

Em resposta à impugnação relativa ao Edital Pregão Presencial nº 04/2019, temos a informar o que segue:

A exclusividade da participação de ME/EPP no certame se dá na medida em que para a contratação do objeto a ser licitado é de menos do que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item de contratação, atraindo a aplicação da regra contida no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014. Seguem as transcrições do citado dispositivo da Lei Complementar:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

De acordo com o inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, **deverá ser manifestamente comprovada**. Isso porque a **regra é que seja aplicada a exclusividade**, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Quanto à alegação da impugnante de que *as microempresas ou empresas de pequeno porte são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos, desencadeando onerosidade excessiva*, a mesma não trouxe nenhuma informação que comprove tal fato.

Seguem, ainda, duas decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pertinentes às afrontas ao Artigo 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123/06:



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

1. TC-001214.989.15-4. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. SESSÃO DE 13/05/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/05/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO: Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Registro de preços. Aquisição de gêneros alimentícios estocáveis. **Inobservância do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.** Prazo ilegal para o saneamento de regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte. Procedência. Correções determinadas.
2. TC-005707.989.14-1 – Ementa – **inobservância** ao disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº. 147/14 – necessidade de retificação do instrumento convocatório- representação procedente.

Concluindo, portanto, no **indeferimento** da impugnação e mantendo inalteradas as condições editalícias.

Atenciosamente,

Ana Gabriela G. Sampaio
Pregoeira

Ilmº Sr.
Rolando Carvalho de Souza
Coordenador de Unidade – São José dos Campos/SP
Thyssenkrupp Elevadores S.A.